

da sua publicação, revogadas as disposições em contrário Prefeitura Municipal de São Roque, 15 de dezembro de 1961.

a) Mario Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 15-12-1961
Lucy Silva Peitosa - Secretária

Publicada no Jornal 40 Democrata nº de 23-12-1961

Lei numero 457

De 20 de dezembro de 1961

Dispõe sobre a cobrança do imposto territorial rural e dá outras providências.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

Título I

Do Imposto em Geral

Capítulo I

Da incidência do Imposto

Artigo 1º - Fica criado o imposto territorial rural, que incide sobre os imóveis situados fora das zonas urbanas do território do Município, delimitadas perimetricamente pela Prefeitura.

§ 1º - Quando a linha perimétrica dividir o imóvel em duas partes distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto, sujeitando-se a parte situada na zona urbana ao imposto territorial urbano, e ao imposto predial, conforme o caso.

§ 2º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando o cultivar, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá ao Prefeito o reconhecimento do benefício, instruindo seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas no aquele parágrafo. -

§ 4º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto lançados no mesmo distrito fiscal, perfeito ao reconhecimento de firmas e dispensado do pagamento de outras taxas e emolumentos. A dívida que o Fisco tiver no tocante ao preenchimento das condições, será por ele, próprio verificada e resolvida. -

Capítulo II

Da taxa do imposto

Artigo 2º - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, com exclusão de quaisquer benfeitorias. -

§ 1º - O valor venal dos imóveis será apurado pela lançadora Municipal, sempre com base no Mapa de Valores Imobiliários, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 221, de 11 de dezembro de 1956, organizado e atualizado pela Comissão ali referida. -

§ 2º - Para determinar o valor venal dos terrenos, a Comissão referida no parágrafo anterior se baseará em dados estatísticos tais como: transmissão de imóveis, desapropriações, avaliações judiciais e outros, devendo levar em conta as estradas de acesso e os melhoramentos públicos que servem o imóvel, como eletrificação rural, assistência médico-paritária, localização de escolas rurais, etc. -

Artigo 3º - As taxas do imposto venal serão as seguintes:

Os primeiros 50 hectares..... 2%

os seguintes 100 hectares	2,5%
os seguintes 400 hectares	3%
parcelas acima de 500 hectares	4%

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, serão desprezadas as frações de hectares. -

§ 2º - Consideram-se, para fins deste artigo, como um só imóvel todas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte. -

Artigo 4º - Mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, pagarão as taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) as propriedades de, respectivamente 50 hectares e de mais de 100 hectares, que satis fizerem, rigorosamente, todas as condições que se seguem, nos termos que forem fixados em regulamento:

- a) - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de área racionalmente cultivada;
- b) - adotar práticas de conservação do solo;
- c) - ter culturas plantadas com defesa contra erosão;
- d) - possuir moradias adequadas para os trabalhadores;
- e) - não ser objeto de exploração agropecuária, sob forma de arrendamento.

§ único - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se as áreas cultivadas, as pastagens, matas naturais ou artificiais e as ocupadas com benfeitorias, que atenderem às condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 5º - O imposto será devido em dobro:

I - quando o imóvel de mais de 1 (um) hectare, não pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitada de acordo com as características da região;

II - quando o imóvel for objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total. -

§ 3º - As majorações, de que trata este artigo somente,

segue

incidirão a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2º - Para as propriedades adquiridas após a vigência, o prazo de um ano para a observância do disposto no item I contar-se-á da data da aquisição.

Artigo 6º - O imposto será devido em quádruplo quando o imóvel, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, tiver menos de 1 (um) hectare.

Capítulo III

Das isenções e reduções do imposto

Artigo 7º - São isentos do imposto:

- a) - os imóveis pertencentes à União e ao Estado;
- b) - os imóveis pertencentes às instituições beneficente onde gratuitamente seja prestado serviço de tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, orfãos ou desválidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos;
- c) - os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivem a terra, com esforço próprio de membros de sua família, sem empregado, amparados nos três (3) primeiros anos de sua instalação, desde que residam no próprio imóvel;
- d) - as áreas cobertas por florestas naturais, primitivas ou secundárias, ou florestas artificiais, quaisquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% (dez por cento) da extensão da propriedade;
- e) - as áreas cobertas por florestas declaradas protetoras nos termos da legislação federal;

- f) - as áreas ocupadas, pelas linhas ferroviárias e, bem assim, as faixas necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone;
- g) - Os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas e de que ocupados com as atividades a que se destinam;
- h) - As propriedades de valor não excedente a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pertencentes a idosos, hansenianos e tuberculosos internados em sanatórios.

Artigo 8º - Salvo o caso da alínea - a" do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- a) - a sua propriedade sobre o imóvel;
- b) - a legitimidade do pedido.

Artigo 9º - Gozará de redução correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural de área não superior a 50 (cinquenta) hectares, de valor não excedente a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) registrado como "bem de família", na forma do art. 43 do Código Civil.

§ único - A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo anterior.

Artigo 10º - As isenções e as reduções serão concedidas pelo Prefeito a requerimento do interessado, e serão cassadas desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos.

Artigo 11º - As isenções iniciais ou reduções previstas neste capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem, até 30 de Junho.

§ único - Se os lançamentos forem efetuados fora da época normal os pedidos de isenção ou redução inicial deverão ser apresentados dentro dos mesmos

prazos estabelecidos para a interposição de reclamações contra a importância dos lançamentos. -

- Capítulo IV -

Das contribuintes

Artigo 12º - O imposto será exigido do proprietário do imóvel, ou do detentor da respectiva posse direta ou domínio útil, com ou sem título jurídico. -

§ 1º - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer a presunção de título legítimo à propriedade, à posse ou ao domínio útil. -

§ 2º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum, salvo a hipótese do § 2º do artigo 4º. -

§ 3º - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados à venda em lotes, embora não loteados.

Título II

Das lançamentos do imposto

Capítulo I

Das bases do lançamento

Artigo 13º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeitorias, fixado de acordo com o critério previsto no art. 2º. -

§ único - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

Artigo 14º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, ou quanto à determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte, desde que os rolls ou editais sejam pu-

publicados ou afixados, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 18.º -

Artigo 15.º - Para fins de lançamento, a avaliação das propriedades não poderá ser elevada de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício, a não ser em casos previstos no parágrafo único deste artigo.

§ único - Serão permitidas reavaliações com melhorias superiores a 30% (trinta por cento) de um para outro exercício quando visem corrigir desigualdade dentro de uma mesma área geo-econômica, não podendo contudo, essa reavaliação correção, ser superior a 30% (trinta por cento) do valor vigente por exercício, até atingir o fim visado por este dispositivo. -

Capítulo II

Do processo dos lançamentos

Artigo 16.º - Os lançamentos serão feitos pela Prefeitura Municipal tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas, observado, quanto ao valor tributável, o estabelecido no Capítulo I deste Título. -

§ único - Os lançamentos revigorados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados na forma prevista nesta lei. -

Artigo 17.º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes em relação a cada distrito fiscal, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, obstante se à medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício. -

Artigo 18.º - De posse de todos os dados, inclusive dos modificativos, serão feitos os lançamentos, os quais serão publicados pela imprensa local ou em editais afixados no local do costume e nas repartições arrecadadoras da Prefeitura do imóvel, em lugar acessível ao público, até o dia 30 de abril de cada ano e prevalecerão desde o exercício em curso.

§ único - Não dependem de publicação as alterações

decretos da modificação da taxa do imposto.

Artigo 19.º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução, os quais serão anotados em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção ou redução em relação à causa que a tenha determinado.

§ Único - Na forma deste artigo, será anotado o favor estabelecido no § 2.º do artigo 1.º.

Artigo 20.º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso.

§ 1.º - As modificações no lançamento do imposto determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquêle em que se operar a transferência da propriedade.

§ 2.º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrendatário ou hasta pública, adjudicação, ou remissão, observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando, entretanto o arrendatário adjudicatário ou remittente, desde a verificação daquelle atos, obrigado pelo pagamento do imposto.

§ 3.º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o colitade, para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate d'este obrigado o novo titular do imóvel.

Artigo 21.º - Os lançamentos do imposto relativos a áreas que forem objeto de compromissos de compra e venda, já pagas ou que o estejam sendo, declaradas no nome do comprador serão feitos no nome d'este e no do vendedor, ficando ambos responsáveis

continuação:

Luiz G. Aguiar

solidariamente pelo pagamento. -

Artigo 22º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condomínios conhecidos, salvo se se verificar a hipótese do § 2º do Artigo 43. -

Artigo 23º - Se a propriedade abranger áreas situadas em mais de um distrito fiscal, o lançamento figurará no rol da repartição arrecadadora da sede principal do imóvel ou da que abranger a área maior do imóvel. -

Capítulo III

Das reclamações e recursos

Artigo 24º - Os coletados poderão reclamar ao Prefeito, contra os lançamentos que fulgarem lesivos de seus direitos. -

§ único - Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou exclusão do seu imóvel do rol de lançamentos.

Artigo 25º - As reclamações contra lançamentos feitos em época normal quando visarem modificação da importância lançada, deverão ser apresentadas até o dia 15 de julho, em cada ano. -

§ único - Se os lançamentos forem feitos fora de época normal, as reclamações deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tenham sido publicados os editais devidamente afixados, ou comunicados diretamente aos contribuintes interessados. -

Artigo 26º - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva ocasionada, em virtude de negligência do coletado em reclamar oportunamente. -

Artigo 27º - Os interessados poderão reclamar a restituição no todo ou em parte, do imposto ou multa,

se que

Leis e Decretos

quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro. -

Artigo 28.º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso. -

Artigo 29.º - Nos casos de redução de lançamentos que alcançarem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestação futura, do mesmo exercício, desde que não exista despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja agnovada. -

Livro III

Da Arrecadação e Fiscalização dos Impostos

Capítulo I -

Do tempo e modo de arrecadação

Artigo 30.º - O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de Junho e Outubro. -

Artigo 31.º - A arrecadação será feita com o desconto de 10% (dez por cento), se o imposto for pago de uma só vez, por ocasião do vencimento da primeira prestação. -

§ 1.º - As prestações deverão ser recolhidas, nos meses mencionados, no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:

- a) - de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";
- c) - de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z". -

§ 2.º - Quando no lançamento figurar expressamente mais de um nome, o imposto será pago

segue

continuação:

Leis e Decretos

no prazo estabelecido na alínea 2.ª C.ª deste artigo. -

Artigo 32.º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos. -

Artigo 33.º - Vencida e não paga a prestação do imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva. -

Artigo 34.º - Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedida, a contar da publicação pela imprensa, ou afixação de edital, a dilatação de 45 dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa efetuar o pagamento com as vantagens do artigo 30.º. -

Artigo 35.º - Nos casos de compromisso de compra e venda desde que o promitente comprador haja pago, a partir da declaração o imposto relativo à área comprada, será permitido quanto aos débitos anteriores, que porventura onerarem o imóvel, o pagamento correspondente ao lote comprado, na base da avaliação feita. -

Artigo 36.º - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requerer, juntando documento que permita a verificação da sua quota na comunhão. -

Artigo 37.º - Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida desde que, pelo instrumento

segue

translativo da propriedade, ou documento equivalente, seja possível individualizá-la, ou determinar-se a quota que ela representa na comunhão, se for ideal. -

Parágrafo único - Efetuado o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo-se a substituição da certidão da dívida com dedução da quantia quitada e da área desmembrada.

Artigo 38º - Quando os interessados se prevalecerem da faculdade concedida nos artigos 35º a 37º, e a dívida fiscal já estiver inscrita, apurada ou não, providenciará a Contadoria Municipal a dedução da parte do imposto já pago e a exclusão da penhora, já efetivada ou a ser feita, da parte liberada pelo pagamento parcelado.

Título IV

Das Declarações Imobiliárias

Capítulo Único

Das obrigações dos proprietários, possuidores, adquirentes, litigantes, ocupantes, co-proprietários, administradores,

arrendatários, usufrutuários, locatários e outros equiparados

Artigo 39º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste capítulo. -

Parágrafo único - As repartições fiscais competentes preencherão de ofício as declarações quando não prestadas em tempo hábil. -

Artigo 40º - As declarações mencionadas no art. anterior serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual, além de outros elementos que

segue

forem exigidos, pela Lançadora Municipal contra:

- a) - nome do proprietário ou possuidor;
- b) - distrito e bairro onde se situa a rede principal do imóvel;
- c) - descrição do imóvel e nome de todos os confrontantes;
- d) - superfície total em metros ou hectares;
- e) - títulos de propriedade;
- f) - distâncias, contadas por estradas a partir da rede do imóvel:
 - 1- à rede do distrito;
 - 2- à rede do Município;
 - 3- à estação ferroviária mais próxima. —
- g) - descrição sucinta contendo:
 - 1- relação em separado de todas as benfeitorias existentes, tais como culturas, construções, etc;
 - 2- relação em separado das riquezas naturais, como fontes, matas, fazendas, minerais, quedas de águas e outras.
- h) - valor de terra nua, sem benfeitorias;
- i) - dados elucidativos (observações e esclarecimentos - quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou comprometidas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um distrito ou parte d'ele e pertencer à zona urbana;
- j) - domicílio e residência do proprietário e também endereço do seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;
- k) - assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em três (3) vias, serão recebidas na Lançadora Municipal, fazendo os declarantes no ato da entrega, a exibição do título de direito sobre o imóvel. -

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pela última via, e não faz presumir segue

a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 41º - É obrigado o possuidor direto, como o ocupante usufrutuário, locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos, a prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 42º - Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com quem litigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa. -

Artigo 43º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou administrador da coisa comum (Código Civil, artigo 635, §2º), respondendo ao primeiro caso todos os co-proprietários, solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação. -

§ 1º - O condômino declarante arrolará na parte "dados elucidativos" o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel. -

§ 2º - Se for possível a individuação da parte de cada condômino, poderá, a critério do Fisco, ser declarada e lançada em nome de cada um, desde que o requerera qualquer interessado.

Artigo 44º - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições deste Livro, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas, que representam. -

Artigo 45º - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda poderá impedir

continuação:

Leva a Z. de 1947

— que penetrem no imóvel os encarregados de serviços relacionados com o imposto, ou negar informações que interessem a êsses serviços, ou se neg que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade. —

Artigo 46º - Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes, ficam obrigados a apresentar, à Comissão Municipal, uma planta do loteamento, previamente aprovada pela Prefeitura, nos termos da legislação vigente, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo, deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro em cartório do loteamento. —

§ 2º - Os contratos de compra e venda e de compromisso serão comunicados mensalmente à Comissão Municipal.

Artigo 47º - As inexactidões constantes das declarações que tenham por fito reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte à multa de até 5 (cinco) vezes o tributo devido sem prejuízo deste. —

Título V

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 48º - As linhas perimétricas da zona urbana da sede e das povoações do município serão delimitadas por decreto do Executivo, atendendo às disposições do art. 110, e seu parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947, (Lei Orgânica dos Municípios). —

§ Único - A fixação das linhas perimétricas deverá ser feita, no mínimo 30 (trinta)

segue

Leandro Aguiar

dias antes do lançamento do imposto territorial rural.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Prefeitura Municipal de São Roque, 20 de dezembro de 1961

a) Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 20-12-1961

Lucyflora Feitosa - Secretária

Publicada no Jornal O Democrata nº de 23-12-1961

Lei numero 458

de 20 de dezembro de 1961

da nova redação aos artigos 351 e 353 da lei nº 221 de 11.12.1956.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 351 da lei nº 221, de 11.12.1956, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 351º - A taxa de assistência social, destinada à manutenção dos serviços de assistência médica urgentes e de emergência." -

Artigo 2º - O artigo 353 da lei nº 221, de 11.12.1956, com a modificação que lhe foi introduzida pelo artigo 15 da lei nº 425, de 21.12.1960, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 353º - A taxa será cobrada indistintamente, a base de 4%, e arrecadada juntamente com os tributos sobre que incidir." -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 20 de dezembro de 1961

a) Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal